



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.005836/2002-12
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-000.774 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente OUP OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICAÇÕES DO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencido o conselheiro Rogério (relator), que dava provimento ao recurso. Como o julgamento havia se iniciado na sessão de agosto de 2019, prevaleceu o voto do Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório que abriu a divergência propondo a diligência, ausente justificadamente nesta sessão. O conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, suplente convocado, não votou, em obediência ao disposto no art. 58, § 5º do Anexo II do Ricarf. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Lúcia Miceli.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil – Relator

(documento assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Redatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flavio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio.

Relatório

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao acórdão nº 16-17.197, de 21/05/2008, da 4ª Turma da DRJ em São Paulo (SP) que, por unanimidade de votos **deferiu em parte**, a manifestação de inconformidade. Não reconheceu direito creditório em favor da recorrente. **Homologou tacitamente** a compensação dos débitos indicados nos Pedidos de Compensação de fls. 02 e 35, até o limite do valor informado no Pedido de Restituição (fl.01 e subitem 9.9.). **Indeferiu** o Pedido de Compensação de fl. 32 e a Declaração de Compensação de fl., 42. Registrou-se a seguinte ementa:

A recorrente recolheu IRRF, no valor de R\$113.431,16, em 28/08/2002 (cód. rec. 5273 - IRRF - Operações de SWAP - art. 74 Lei nº 8.981/95). Informa que, em realidade esse seria o valor da base de cálculo, conforme Informe Consolidado de Rendimentos Financeiros fornecido pelo Banco HSBC – Ano Calendário 2002 (fl. 63). Assim, o valor devido (alíquota 20%) seria de R\$ 22.686,23, conforme declarações apresentadas. Diante disso, apresentou Pedido de Restituição do valor pago a maior, em 05/09/2002.

A autoridade fiscal concluiu que não havia valor a restituir (Despacho Decisório, fl. 58). Verificou que a DCTF foi retificada após o início dos procedimentos fiscais e que, de qualquer forma, não haveria nos autos documentos suficientes a comprovar o alegado direito creditório. Indeferiu-se o Pedido de Restituição.

A DRJ não reconheceu o direito creditório da recorrente. Confirmou as conclusões da autoridade fiscal e indeferiu a Manifestação de Inconformidade (fls. 60/62).

A recorrente foi devidamente intimada da decisão da DRJ, em 29/08/2008 (fl. 117) e interpôs recurso voluntário tempestivamente, em 26/09/2008 (fls. 118/121), cujas razões serão apreciadas no voto a seguir.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Rogério Aparecido Gil, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

Analisamos os elementos apresentados e concluímos que os autos estavam em condições de julgamento. Dessa forma, posicionamo-nos contrariamente à proposta de diligência suscitada por ocasião do julgamento. Tendo restado vencido, deixamos o pronunciamento sobre as questões preliminares e de mérito após a conclusão da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.774 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11831.005836/2002-12

VOTO VENCEDOR

Conselheira Maria Lúcia Miceli – Redatora Designada

Ouso discordar do nobre conselheiro Rogério Aparecido Gil por entender que os elementos constantes nos autos não são suficientes para comprovação da certeza e liquidez do crédito, nos termos do artigo 170 do CTN, motivo pelo qual voto pela conversão do julgamento em diligência.

Passo a discorrer os meus motivos para esta conclusão.

A recorrente alega que teria se equivocado no recolhimento do IRRF incidente sobre os rendimentos de SWAP. Esclarece que o valor recolhido, de R\$ 113.431,16, seria a base de cálculo para o IRRF, código 5276, cuja alíquota é de 20%. Portanto, o valor correto seria de R\$ 22.686,23. Apresenta o Informe Consolidado de Rendimentos Financeiros, fls. 63, emitido pelo HSBC, no qual se pode verificar que, relativo ao mês de agosto/2002, não houve retenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos no valor de R\$ 113.431,16.

SWAP OUTRAS MOEDAS LIBRA ESTERLINA COM PRE						
CONTA 0454.00591-80						
HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO						
CNPJ 01.701.201/0001-89						
Código de Retenção: 5273						
Código de Retenção: 3426						
Mês	Rend. Tributado	Imp. Renda	CPMF	Bancada Bruto	Imp. Renda	
Jun	227.074,02	45.414,81		0,00	0,00	
Jul	180.925,09	36.185,02		0,00	0,00	
Ago	113.431,16	0,00		0,00	0,00	
Out	267.561,46	0,00		0,00	0,00	
Total	788.991,73	81.599,83		0,00	0,00	
----- Fim do Informe de Rendimentos -----						

Também apresenta o Livro Diário Geral, fls. 146, onde demonstra a contabilização do recolhimento indevido, com lançamento a débito em conta 113204-8 – IRRF s/Aplic. Financ. a Recuperar, no valor total de R\$ 113.431,16. Ou seja, contabilmente, a recorrente considerou como indevido a totalidade do pagamento, a despeito de pedir restituição de parte dele (R\$ 90.774,90).

28/08/2002	0071071	113204-8	08	> Vr ref Recol. indev. operação de Swap em 24/08 conf.	113.431,16	
28/08/2002	0071071	111206-0	08	> Vr ref Recol. IRRF conf. lista deb. aut. 0000044-GNUJ		113.562,15

Por fim, a utilização deste valor, considerado indevido, na compensação de vários débitos, objeto do presente processo, conforme Livro Razão da citada conta 113204-8 – IRRF s/Aplic. Financ. a Recuperar, fls. 149:

Data	Lancamento	Contrapartida	Auxiliar	Historico	Valor Debito	Valor Credito	Saldo da Conta
		113204-8		IRRF s/Aplic. Financ. a Recuperar			332.363,34
28/08/02	71071	DIVERSOS/D	08	> Vr ref Recol. indev. operação de Swap em 24/08 conf. lista	113.431,16	0,00	445.794,50
05/09/02	77817	214204	08	>	0,00	13.464,49	432.330,01
05/09/02	77817	214204	08	> Vr ref recolhito. comp. proc. 11831.005836/2002-12	0,00	2.832,55	429.497,46
05/09/02	77817	214204	08	> Vr ref recolhito. comp. proc. 11831.005836/2002-12 IR	0,00	1.568,01	427.909,45
05/09/02	77817	214204	08	> FERIAS FC	0,00	1.415,89	426.493,56
05/09/02	77817	213401	08	> Vr ref recolhito. comp. proc. 11831.005836/2002-12 IR TERC.	0,00	12,00	426.481,56
12/09/02	77822	213401	08	> Pozzo	0,00	109,44	426.372,12
12/09/02	77822	213401	08	> Vr ref recolhito. comp. proc. 11831.005836/2002-12 IR Astrae	0,00	14,69	426.357,43
12/09/02	77822	213401	08	> nf 005489	0,00	17,60	426.339,83
12/09/02	77822	214204	08	> Vr ref recolhito. comp. proc. 11831.005836/2002-12 IR folha	0,00	1.321,16	425.018,67
12/09/02	77822	214204	08	> 08/2002	0,00	729,86	424.288,81
12/09/02	77822	213204	08	> Vr ref recolhito. comp. proc. 11831.005836/2002-12 PIS	0,00	9.476,04	414.812,77
12/09/02	77822	213205	08	> Vr ref recolhito. comp. proc. 11831.005836/2002-12 COFINS	0,00	43.735,56	371.077,21

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.774 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11831.005836/2002-12

Para análise da questão, trago a legislação que rege a tributação dos rendimentos decorrente de aplicações do SWAP. Transcrevo os artigos 32 e 33 da IN SRF nº 25/2001, vigente à época do fato gerador:

Art. 32. Estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, **à alíquota de vinte por cento**, os rendimentos auferidos em operações de swap.

§ 1º A base de cálculo do imposto nas operações de que trata este artigo será o resultado positivo auferido na liquidação do contrato de swap, inclusive quando da cessão do mesmo contrato.

§ 2º O imposto será retido pela pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, na data da liquidação ou da cessão do respectivo contrato.

(...)

Art. 33. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no Simples ou isenta.

(...)

Os artigos 34 e 35 tratam de hipótese de imunidade ou isenção, fato que dispensaria a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora.

Antes de mais nada, tendo em vista a legislação supra, me causa estranheza a recorrente ter feito o pagamento do imposto de renda que deveria ter sido retido e recolhido pela fonte pagadora – HSBC (§ 2º do artigo 32 da IN SRF nº 25/2001). Por outro lado, em sua defesa não foi aventada a hipótese de se tratar de imunidade ou isenção, que justificaria a falta de retenção por parte da fonte pagadora. Concluo, portanto, ser devida a retenção. O cerne da defesa seria o equívoco no cálculo do imposto devido.

Pois bem. A princípio, assistiria razão à recorrente, uma vez que o valor devido do IRRF seria calculado com a aplicação da alíquota de 20% incidente sobre a base de cálculo de R\$ 113.431,16, que resultaria em R\$ 22.686,23. Entretanto, partindo do fato de que este IRRF incide sobre rendimentos obtidos em aplicações do SWAP, cabe verificar se, conforme estabelecido no artigo 33, inciso I da citada IN, a apuração do IRPJ do exercício considerou na sua dedução apenas o valor correto (R\$ 22.686,23), ou a totalidade do valor recolhido (R\$ 113.431,16).

Nestes termos, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição intime a recorrente demonstrar como foi a apuração do IRPJ no ano-calendário de 2002, especialmente no que tange a dedução do IRRF, verificando se o valor recolhido supostamente a maior de R\$ 90.774,90 estaria sendo computado na quitação do tributo devido no final do período em questão.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.774 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11831.005836/2002-12

A Unidade de jurisdição deverá elaborar relatório conclusivo, devendo ser dado ciência ao recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentar manifestação, se assim desejar.

(documento assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli